

RESOLUÇÃO N.º 31

O Conselho Nacional do SESI, em sessão realizada em 8 de abril de 1948,

CONSIDERANDO o que consta da Resolução n.º 9, baixada em reunião dêste Conselho, de setembro de 1947, sôbre o aproveitamento dos serviços sociais mantidos por empresas industriais ;

CONSIDERANDO que o aproveitamento de tais serviços propicia a mais rápida difusão dos benefícios colimados pelo SESI, o que aconselha a adoção de medidas no sentido de se efetivá-lo sem tardança ;

CONSIDERANDO que a encampação ou subvenção de tais serviços respeitadas as peculiaridades locais deve obedecer a critério uniforme em tôdas as regiões ;

CONSIDERANDO que as normas do sistema adotado na matéria, pelo Conselho Regional do SESI, em São Paulo, atendendo às prescrições legais, consultam igualmente os interesses do SESI e das empresas industriais em aprêço, e são, por sua generalidade, aplicáveis às demais regiões do país ;

CONSIDERANDO que a fixação das percentagens das despesas previstas para os diversos serviços sociais, nas regiões, depende da respectiva arrecadação, e, assim, a exiguidade de subvenção pode, em determinados casos não corresponder ao vulto e ao custo real do serviço prestado pela empresa ;

CONSIDERANDO que, em face do disposto no art. 4.º do decreto-lei 9.403, de 25 de junho de 1946, os órgãos regionais do SESI poderão auferir, para aplicação local, participação maior na respectiva arrecadação ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13.º, alínea **b** da Portaria n.º 113 de 20 de julho de 1946,

RESOLVE :

1.º — Os órgãos regionais do SESI, no estudo do aproveitamento de serviços sociais mantidos por empresas industriais adotarão as normas gerais do sistema aprovado pelo Conselho Regional de São Paulo, às quais ficam fazendo parte integrante desta Resolução ;

2.º — A fixação das percentagens das despesas será feita pelos Conselhos Regionais, de acôrdo com as condições locais ;

3.º — O Conselho Nacional, mediante representação, em cada caso, dos Conselhos Regionais, estudará a possibilidade de conceder às regiões interessadas, no exercício seguinte, verbas especiais destinadas ao aproveitamento de serviços sociais mantidos por empresas contribuintes. As empresas que mantenham instalações em mais de um Estado, dirigirão os seus pedidos de subvenção aos respectivos Departamentos Regionais, e êstes, antes de deliberarem sôbre o assunto deverão dar conhecimento ao Departamento Nacional a fim de evitar soluções de critérios diferentes relativos aos mesmos serviços instalados em regiões diversas.

PARECER APRESENTADO PELO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO RELATIVAMENTE AO APROVEITAMENTO PELO SESI DOS SERVIÇOS SOCIAIS MANTIDOS POR EMPRESAS INDUSTRIAIS.

A Comissão Especial constituída para o fim de emitir parecer sôbre a questão suscitada por diversas empresas industriais, relativa à situação das mesmas quanto as despesas de manutenção de seus serviços sociais, em face da obrigatoriedade de contribuírem para o SESI, em reunião realizada no dia 27 de novembro de 1946,

RESOLVE:—

1.º—Opinar no sentido de que ao SESI não é facultado conceder isenções da contribuição prevista no artigo 3.º do decreto-lei n.º 9403, de 25 de junho de 1946.

2.º—Propor que, no exame e solução de cada caso concreto, sejam observadas as seguintes normas:

I)—O SESI poderá aproveitar o serviço social da empresa;

- a)—por meio de encampação total ou parcial;
- b)—por meio de subvenção.

II)—Haverá três tipos de subvenção:

- tipo 1—inferior à contribuição;
- tipo 2—igual à arrecadação líquida respectiva;
- tipo 3—superior à contribuição.

III)—A encampação, assim como as subvenções tipos 2 e 3, só se efetuarão quando a empresa concorde com a extensão dos serviços sociais a outros beneficiários que não empregados da mesma.

IV)—As subvenções obrigam a empresa a subordinar-se à orientação técnica e fiscalização do SESI, quanto aos serviços sociais.

V)—Para o estudo de cada caso concreto será designado um relator que examinará "in loco" o serviço social prestado pela empresa e, descrevendo-o circunstanciadamente (quando possível com ilustrações fotográficas) dará seu parecer.

VI)—Os relatores poderão requisitar os serviços de técnicos, correndo por conta do SESI as despesas necessárias.

VII)—Sôbre a encampação ou subvenção, deverá pronunciar-se sempre a Divisão competente do SESI.

VIII)—Com o parecer da Comissão o processo será, quando necessário, submetido ao pronunciamento do plenário do Conselho Consultivo, a juízo do Departamento Regional.

3.º—Adotar as anexas estimativas de receita e despesa do Departamento Regional do SESI, elaboradas pelo Diretor da Divisão de Serviços Administrativos para efeito do estabelecimento dos índices percentuais correspondentes a cada serviço suscetível de subvenção.